

FLASH LEGAL



ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 7/2023.

No passado dia 2 de agosto de 2023, foi publicado o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2023, disponível [aqui](#) (o “**Acórdão**”), o qual veio pronunciar-se sobre uma questão há muito debatida na comunidade jurídica: numa situação de compra e venda de coisa genérica defeituosa deve aplicar-se o regime do incumprimento contratual e, por essa via, sujeitar-se a obrigação ao prazo de prescrição de 20 anos previsto no artigo 309.º do Código Civil (conforme tese propugnada no Acórdão Fundamento) ou, pelo contrário, estará a ação fundada na compra e venda de coisa genérica defeituosa, submetida ao respetivo prazo de caducidade de 6 meses previsto no artigo 917.º do Código Civil (posição adotada no Acórdão Recorrido)?

Antecipando a conclusão, e ainda que com dois votos de vencido dos Juízes Conselheiros António Magalhães e Maria Clara Sottomayor – o que, diga-se, não é de surpreender dada a controvérsia da temática – decidiu o Supremo Tribunal de Justiça uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos: “*A ação de indemnização fundada na venda de coisa indeterminada de certo género defeituosa está submetida ao prazo de caducidade previsto no artigo 917.º do Código Civil, a tanto não se opondo o disposto no artigo 918.º do mesmo Código*”.

No entanto, apesar da aparente assertividade da referida conclusão, facto é que o Acórdão em causa deixa ainda algumas perguntas por responder, na medida em que, dada a crescente complexidade dos contratos celebrados e da sofisticação dos próprios processos produtivos, a solução ora propugnada pode afastar as decisões judiciais da justiça material.

Para compreender a anterior afirmação, basta ponderar a situação mencionada no voto de vencido da Juiz Conselheira Maria Clara Sottomayor, na qual o produto defeituoso é utilizado num processo produtivo complexo, sendo apenas possível

conhecer do defeito quando o produto acabado chega ao consumidor final e, mesmo assim, apenas é possível perceber a origem do defeito, depois de necessários e morosos testes. Neste cenário, dada a complexidade da questão, no momento em que o comprador tem condições para tomar conhecimento do defeito e da sua verdadeira origem, é possível que o prazo de 6 meses para apresentação da ação há muito já tenha decorrido.

Considerando os prazos previstos nos artigos 916.º e 917.º do Código Civil, a decisão ora sufragada parte do pressuposto de que é possível ao comprador identificar o defeito e denunciá-lo no espaço máximo de 6 meses, ficando, porém, por esclarecer qual será a posição do Supremo Tribunal de Justiça nos casos em que se prove que, de facto, tal não era de todo possível.

Assim, dada a realidade prática e a evolução das indústrias, parece-nos expectável que o Supremo Tribunal de Justiça venha ainda, no futuro, a ser chamado a resolver questões relacionadas com a aplicação dos prazos estabelecidos nos artigos 916.º e 917.º do Código Civil.

Principais contactos:

Filipa Alfaia Barata

Head of Litigation, Restructuring and Insolvency, filipa.barata@rrp.pt

Teresa Lamim

Associate, teresa.lamim@rrp.pt

RRP Advogados

Rua Visconde de Seabra, n.º 3, 1.º Dto.

1700-421 Lisboa

Office: +351 217 653 860

Website: <http://www.rrp.pt>